



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

**PROCESSO 6016.2021/0114704-2**

**Parecer PGM/CGC Nº 155289430**

**EMENTA Nº 12.392:** Direito Administrativo. Servidor público municipal. Estágio probatório. Nomeação para cargo em comissão. Interpretação do artigo 19 do Decreto nº 57.817/17. Possibilidade de nomeação com a consequente suspensão da contagem do tempo para fins de estágio probatório. Inocorrência de vedação absoluta ao provimento. Distinção entre tempo de efetivo exercício no cargo e impedimento de nomeação. Precedentes da PGM (Ementa nº 11.303) e jurisprudência do TJSP. Necessidade de aprimoramento da redação normativa para maior segurança jurídica.

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEGES

**ASSUNTO:** Estágio probatório e exercício de cargo em comissão. Interpretação do artigo 19 do Decreto nº 57.817/17.

**Informação nº 410/2026 - PGM.AJC**

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### Assessoria Jurídico-Consultiva

#### Senhor Procurador Assessor Chefe Substituto

**1** - Este processo analisa a situação funcional da servidora [REDACTED], ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Educação (ATE). A interessada iniciou exercício em 03/11/2021 na EMEI Prof. Jorge Adilson Cândido e, em 10/11/2021, foi designada para prestar serviços técnico-administrativos na Secretaria Municipal de Educação (SME), vindo a ser nomeada, em 17/11/2021, para o cargo em comissão de Diretor de Divisão Técnica na Divisão de Orçamento Geral e da Alimentação Escolar (DIOR) da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento (COPLAN).

A controvérsia gira em torno da interpretação a ser atribuída ao artigo 19 do Decreto nº 57.817/17. Enquanto órgãos da SME e da DRE Butantã sustentam que a norma impõe uma **vedação absoluta** à nomeação de servidor não estável para cargo comissionado sem correlação de atribuições (doc. 114706528), a

Assessoria Jurídica de SEGES argumenta que a hipótese enseja apenas a **suspensão da contagem do tempo** do estágio probatório (doc. 147065404). Cabe definir, pois, se o dispositivo veda o ato de provimento em si ou se apenas obsta o cômputo do tempo para fins de estabilidade, garantindo a permanência da servidora na função de confiança.

**2** - A presente análise parte da natureza do estágio probatório, período destinado a avaliar a aptidão do servidor nas atribuições específicas de seu cargo efetivo. O Superior Tribunal de Justiça (RMS 23.689/RS) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (Recurso Inominado nº 0000951-91.2021.8.26.0346) consolidaram o entendimento de que apenas o período de efetivo exercício no cargo de origem deve ser considerado para a estabilidade. No âmbito desta Procuradoria, o parecer de ementa nº 11.303, de 2008, fixou que somente tarefas no âmbito do cargo efetivo satisfazem o requisito do artigo 41 da Constituição Federal, admitindo-se o cômputo em cargos comissionados apenas quando as atividades forem **idênticas ou assemelhadas**.

No caso concreto, a Comissão Especial de Estágio Probatório (CEEP) e a SME/COPLAN deliberaram pela **ausência de correlação** entre as funções de apoio escolar (ATE) e a gestão orçamentária central (Diretor de Divisão). Diferentemente do Parecer SEGES/AJ nº 141544384 (doc. 146121486), que reconheceu correlação entre Assistente Administrativo e Coordenador de Administração por envolverem gestão em diferentes graus, aqui a distância técnica entre o apoio à rotina escolar e o orçamento central impede o reconhecimento da similaridade funcional necessária para a continuidade da avaliação de desempenho.

A inexistência de correlação funcional, entretanto, não deve ser confundida com impedimento para a investidura. O instituto do estágio probatório visa resguardar a Administração contra a estabilização de servidores inaptos, mas não pode servir de obstáculo ao livre provimento de cargos de confiança, prerrogativa essencial da Chefia do Executivo. A suspensão da contagem do tempo é o instrumento jurídico adequado para conciliar o interesse público na ocupação de postos estratégicos com o rigor da avaliação especial de desempenho.

**3** - Quanto à precisa interpretação da norma contida no artigo 19 do Decreto nº 57.817/17, acompanhamos o entendimento de SEGES/AJ no sentido de que o dispositivo não impõe um impedimento absoluto ao provimento em cargo de confiança. Embora o termo "vedada a nomeação" sugira, em leitura isolada, um óbice ao ato administrativo de designação, a norma deve ser interpretada em harmonia com a Lei nº 14.660/07 (art. 33, § 6º). A lei de carreira, de hierarquia superior, prevê expressamente que, em afastamentos não relacionados às atribuições próprias do cargo efetivo, ocorre a suspensão da contagem do período de estágio probatório – contagem que será retomada quando o servidor reassumir as funções de origem.

O decreto municipal, ao utilizar o termo "vedada", estabelece um impedimento à avaliação simultânea e ao cômputo do tempo para estabilidade, funcionando como norma de proteção ao instituto do estágio probatório. O decreto não retira do Administrador a faculdade de nomear servidores para postos de confiança, desde que sobrestada a avaliação especial de desempenho. A vedação, portanto, atinge o cômputo do tempo e não a validade do ato de provimento, sob pena de esvaziar a previsão legal da carreira e violar a hierarquia normativa.

Uma interpretação que forçasse a exoneração imediata ou a cessação da designação violaria o princípio da eficiência e as diretrizes da LINDB (art. 22), que impõe considerar os obstáculos reais do gestor na formação de equipes de trabalho. A Constituição Federal (art. 37, V) incentiva que cargos em comissão sejam preenchidos por servidores de carreira. Impedir a nomeação de servidor apto apenas

por estar em estágio probatório desestimularia o crescimento profissional e dificultaria o preenchimento de funções estratégicas por quadros próprios da Administração.

**4 - Conclui-se, portanto, pela possibilidade de manutenção da servidora [REDACTED] no cargo em comissão de Diretor de Divisão Técnica, permanecendo suspensa a contagem do seu estágio probatório no cargo de Auxiliar Técnico de Educação até o seu retorno à unidade de lotação original. Posto isso, passamos a responder, objetivamente, os quesitos formulados por SEGES/AJ:**

**a) há concreta vedação da nomeação ou a vedação é para a contagem do estágio probatório?**

A vedação refere-se à **contagem do tempo** e à realização da avaliação especial de desempenho durante o exercício de cargo não correlato. Não há impedimento legal absoluto para o ato de nomeação em si, desde que respeitada a suspensão do estágio probatório.

**b) é possível interpretar que o artigo 33, § 6º, da Lei nº 14.660/2014 engloba a nomeação em cargo comissionado não correlato?**

**Sim.** O exercício de cargo em comissão sem natureza correlata enquadra-se na categoria de "outros afastamentos" que, embora possam ser considerados de efetivo exercício para outros fins, suspendem o prazo para a aquisição da estabilidade conforme a lei da carreira.

**c) a possibilidade de nomeação é sempre garantida, mesmo não havendo correlação, desde que suspensa a contagem do estágio?**

**Sim,** desde que não haja proibição expressa na lei específica da carreira quanto ao afastamento físico do servidor ou vedação absoluta ao exercício de outras funções, a regra geral permite a nomeação com a suspensão da avaliação.

**d) é recomendável a alteração do artigo 19 do Decreto nº 57.817/2017?**

**Sim,** é altamente recomendável a alteração redacional para explicitar que a ocupação de cargo comissionado não correlato é permitida mediante a **suspensão obrigatória** da contagem do tempo do estágio probatório, garantindo clareza e uniformidade na aplicação da norma.

É o parecer, *sub censura*.

**LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA**  
**Procurador do Município Assessor - AJC**  
**OAB/SP 113.583**



**Luiz Paulo Zerbini Pereira**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 27/04/2026, às 17:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155289430** e o código CRC **C3E08C6A**.





# **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

**PROCESSO 6016.2021/0114704-2**

**Encaminhamento PGM/CGC Nº 155290575**

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEGES

**ASSUNTO:** Estágio probatório e exercício de cargo em comissão. Interpretação do artigo 19 do Decreto nº 57.817/17.

**Cont. da informação nº 410/2026 - PGM.AJC**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Senhora Procurador Geral**

Nos termos da manifestação retro, que acolho, encaminho-lhe o presente concluindo que o artigo 19 do Decreto nº 57.817/17 não impõe um impedimento absoluto ao provimento em cargo de confiança por servidor efetivo não estável, acarretando apenas a suspensão da contagem do período de estágio probatório, a qual será retomada quando o servidor reassumir as funções de origem.

**JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA**

**Procurador Coordenador Geral do Consultivo Substituto - CGC**

**OAB/SP 173.027**



**Jose Fernando Ferreira Brega**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 27/04/2026, às 18:00.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155290575** e o código CRC **2A484E85**.

---



# **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

**PROCESSO 6016.2021/0114704-2**

**Encaminhamento PGM/CGC Nº 155290826**

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEGES

**ASSUNTO:** Estágio probatório e exercício de cargo em comissão. Interpretação do artigo 19 do Decreto nº 57.817/17.

**Cont. da informação nº 410/2026-PGM.AJC**

**SEGES**

**Senhora Secretária**

Restituo-lhe o presente com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo desta Procuradoria Geral, que acolho, concluindo que o artigo 19 do Decreto nº 57.817/17 não impõe um impedimento absoluto ao provimento em cargo de confiança por servidor efetivo não estável, acarretando apenas a suspensão da contagem do período de estágio probatório, a qual será retomada quando o servidor reassumir as funções de origem.

**LUCIANA SANT'ANA NARDI**

**Procuradora Geral do Município**

**OAB/SP 173.307**



**Luciana Sant Ana Nardi**

**Procurador(a) Geral do Município**

Em 27/04/2026, às 17:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155290826** e o código CRC **5C2243F0**.

